



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2113/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9909/2015
PROTOCOLO	: 1583929
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADA	: ASSOCIAÇÃO LIGA DE BATAGUASSU CONTRA O CÂNCER
VALOR	: R\$ 48.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CERTIDÕES NEGATIVAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – DESRESPEITO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas de convênio é irregular por contrariar as prescrições legais e normas regulamentares, diante da não remessa de Certidões Negativas Estaduais e Municipais.

A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do Convênio nº 9/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, e Associação Liga de Bataguassu Contra o Câncer, em razão da não remessa de documentos indispensáveis à aprovação da presente prestação de contas (Certidões Negativas Estaduais e Municipais), com aplicação de **multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Pedro Arlei Caravina, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do feito, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o jurisdicionado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas do Convênio nº 9/2014** celebrado entre o Município de Bataguassu com interveniência do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu e a Associação Liga de Bataguassu Contra o Câncer, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros do F.M.S-Fundo Municipal de Saúde proveniente do Fundo de Investimento Social (F.I.S) a título de Subvenção Social, de acordo com o Plano de Trabalho, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A Unidade Técnica inicialmente destacou algumas impropriedades, tais como: “a Certidão da Fazenda Federal foi emitida após a vigência do contrato e não foram remetidas, mesmo depois de intimados, as Certidões da Fazenda Estadual e Municipal”.

Em resposta, o responsável apresentou justificativas, às fls. 836/839.

A Unidade Técnica alegou a manutenção das irregularidades, razão pela qual declarou que a prestação de contas não oferece condições de aprovação, consoante análise- 2ICE - 16448/2017, às fls.841/842.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 843/844, com o adendo de imposição de multa ao responsável.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

A questão posta em apreciação consiste no **Convênio Nº. 9/2014** celebrado entre o Município de Bataguassu com interveniência do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu e a Associação Liga de Bataguassu Contra o Câncer, cujo objeto é o



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

repassse de recursos financeiros do F.M.S-Fundo Municipal de Saúde proveniente do Fundo de Investimento Social (F.I.S) a título de Subvenção Social, de acordo com o Plano de Trabalho, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

De acordo com a Equipe Técnica, a formalização do Convênio esta deficiente ante a ausência das certidões negativas estaduais e municipais.

Em defesa, o jurisdicionado alegou que: *“Quanto as certidões da Fazenda estadual e Municipal, temos a informar que o Município exigia a apresentação das certidões constantes nos Itens 3.1 B e 3.2B, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/2011 (Certidão Negativa Débito da Previdência Social, Certificado de Regularidade do FGTS e Certificado de Regularidade do FGTS), mas para atendimento e devida legalidade o Município incluiu para OS Convênios firmados a partir do exercício de 2016 a apresentação das certidões negativas Estadual e Municipal.”*

A unidade técnica por sua vez, defende que a exigência não fundamenta-se na IN 35/2011, mas sim na Lei nº. 8.666/93, em seu art. 116, razão pela qual a justificativa seria improfícua.

No tocante à execução financeira do convênio, esta mostra-se demonstrada pelo Corpo Técnico da seguinte maneira:

Parcela	Receita R\$	Despesa R\$
1ª e 2ª	8.000,00	8.000,00
3ª	4.000,00	4.000,00
4ª	4.000,00	4.000,00
5ª	6.700,00	6.700,00
6ª	4.000,00	4.000,00
7ª	4.000,00	4.000,00
8ª	4.000,00	4.000,00
9ª	4.000,00	4.000,00
10ª	4.000,00	4.000,00
11ª	4.000,00	4.000,00
12ª	6.250,00	6.250,00
TOTAL	52.950,00	52.950,00

Pois bem, após análise dos documentos acostados aos autos, o Corpo Técnico conclui pela *não aprovação* do julgamento desta Prestação de Contas, nos seguintes termos: (fls. 841/842), *in verbis*:

“Diante do exposto, rerratificamos a ANA-24570/2015 encartada às fls.817-821, onde concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 9/2014 celebrado entre o Município de Bataguassu, CNPJ-MF nº 03.576.220/0001-56, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, CNPJ-MF nº 10.836.939/0001-44 e a Associação Liga de Bataguassu Contra o Câncer, CNPJ-MF nº 15.564.769/0001-00, não oferece condições de aprovação dada à



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

falta de remessa de documentos essenciais constante no corpo desta análise, contrariando os ditames da Lei Federal nº 8.666/93”.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela *não aprovação* desta prestação de contas, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, nos seguintes termos: (fls. 843/844), *in verbis*:

“Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada irregular, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental ao

senhor Pedro Arlei Caravina pela ausência de documentos de exigência legal”.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica permanecem em razão da ausência dos documentos reclamados nos autos, infringindo o que dispõe o Estatuto das Licitações e Contratos, defeitos tais que ferem regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios, assim como o Princípio da Legalidade, norteador dos atos da Administração Pública.

Diante de todo o exposto, verifico que a prestação de contas ora em exame não se mostra adequada às normas legais vigentes, pois mesmo após a devida intimação, os responsáveis pelo órgão não procederam ao encaminhamento dos documentos faltosos para que a análise pudesse se dar de forma clara e legal, apresentando-se, portanto, a *Prestação de Contas do Convênio n.º 09/2014* em desconformidade com as disposições legais pertinentes, estando, dessa forma, *irregular*.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 9/2014 celebrado entre o Município de Bataguassu, CNPJ-MF nº 03.576.220/0001-56, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, CNPJ-MF nº 10.836.939/0001-44 e a Associação Liga de Bataguassu Contra o Câncer, CNPJ-MF nº 15.564.769/0001-00, como **CONTAS IRREGULARES** em razão da não remessa de documentos indispensáveis à aprovação da presente prestação de contas (Certidões Negativas Estaduais e Municipais), nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “a”, e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Pedro Arlei Carvina, CPF/MF nº 069.753.388-33, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

indispensáveis à análise do feito, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item “2” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de convênio, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM